

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER nº 011/2026/CCJR-CMVC, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

LIDO NA SESSÃO O objeto: Parecer do Projeto de Lei nº 007/2026.

Nº 548, DO DIA

09 / 04 / 26

PRESIDENTE
PARECER DO RELATOR:

PROJETO DE LEI Nº 007/2026.
ALTERA O §1º DO ART. 35 DA LEI
MUNICIPAL Nº 726, DE 16 DE ABRIL
DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 007/2026**, de 30 de março de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração redacional do **paragrafo primeiro do artigo 35 da Lei Municipal nº 726/2019**.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei em análise insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange à iniciativa, deve-se observar se a alteração proposta recai sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios.

No presente caso a proposição trata de matéria afeta a organização administrativa, especialmente no tocante aos Servidores Públicos. Nesse contexto, a organização e gestão do regime jurídico de servidores, compete ao Poder Executivo. Não havendo vício de iniciativa, o projeto mostra-se formalmente adequado, na forma do **artigo 61, §1, alínea c, da Constituição Federal de 1988**.

II.II Da Constitucionalidade e Legalidade

A alteração pretendida no §1º do art. 35 da Lei Municipal nº 726/2019 observa os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se vislumbra, nesse contexto, afronta direta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará/CE, uma vez que, a modificação proposta respeita os limites legais de atuação jurídico-administrativa do gestor.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos, na forma daquilo que preconiza a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

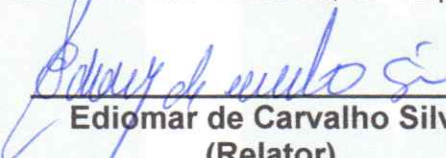
IV – VOTO RELATOR

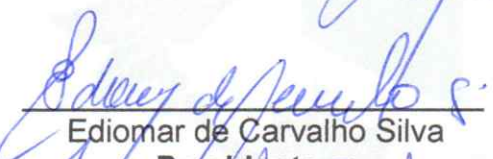
Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 007/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

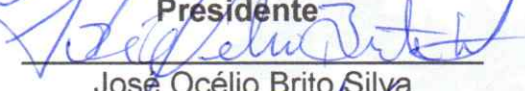
É o parecer.

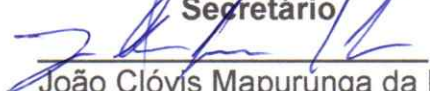
V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 007/2026, ALTERA O §1º DO ART. 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 726, DE 16 DE ABRIL DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente


José Océlio Brito Silva
Secretário


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

A favor () Contra

() A favor () Contra

A favor () Contra

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.